



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.001313/2003-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.433 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** JOSE CARLOS CALIXTO LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Alvares Feital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

O **Auto de Infração** (fl. 05) trata da apuração de omissão de rendimentos, Exercício 1999, caracterizada por valores depositados ou creditados em contas de depósito, poupança e caução, mantidas pelo interessado em instituições financeiras, cuja origem dos recursos utilizados não foi comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

O Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 511 a 527) em que aduz, em síntese, que:

a) os trabalhos fiscais se basearam em legislação inconstitucional aplicada retroativamente, não seguindo sequer os parâmetros do Regulamento do Imposto de Renda.

b) a autuação fiscal não analisou os documentos constantes das perícias acostadas às defesas prévias protocolizadas, notadamente a apresentada em 12/08/2002.

c) houve o arbitramento puro e simples em dissonância com os ditames legais, doutrina e jurisprudência, sem que houvesse, diante da ação realizada, a ocorrência da hipótese estabelecida no art. 148 do CTN.

d) no que diz respeito à movimentação financeira, houve interpretação equivocada dos valores pela autoridade fiscal quanto ao mês de fevereiro/1998.

e) o Auditor Fiscal ignorou os empréstimos pessoais praticados, os descontos de títulos antecipados e os limites especiais de cada conta informada, que, além de servirem para aumentar a base de cálculo da CPMF, foram utilizados para suporte da atividade laboral decorrente da condição de profissional liberal exercida pelo impugnante.

f) a fiscalização não considerou operações antecipadas de venda de dois apartamentos do imóvel em construção, comprovadas, para desconhecer a origem dos depósitos em conta bancária para desconto de títulos e cheques no valor de R\$ 4.300,00, afirmando que tal valor somente apareceu uma única vez no extrato, e exatamente na conta corrente, não na conta caução, como se, para esse tipo de conta existisse extrato, falseando a verdade.

g) a venda antecipada dos dois apartamentos do imóvel em construção, conforme tempestivamente comprovado à fiscalização, no valor total de R\$ 64.000,00, foram suficientes e bastantes para saldar as dívidas existentes junto aos Bancos, o que derruba a pretensão de imputar movimentação financeira de R\$ 871.004,03.

h) há a constatação de que inexistem movimentos bancários de origem duvidosa, posto que a grande maioria desses movimentos se originou das contas do próprio autuado que conseguiu manter seus créditos em ordem, assegurando seus limites especiais, utilizados na atividade principal a que se dedicava.

i) a administração não fez as necessárias distinções na aquilatação da movimentação financeira, entre o que fosse empréstimo pessoal, movimentação intercontas e intracontas, desconto de tarifas e juros.

j) é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos e depósitos bancários, de acordo com a Súmula 182 do extinto TFR.

k) o art. 148 do CTN exige que o Fisco prove que a existência de circunstâncias que legitimem a prática do lançamento é robusta, pois, se assim não for, toma-se pura arbitrariedade.

O **Acórdão n. DRJ/JFA n. 7999** (fls. 908 a 923), em sessão de 27/08/2004, julgou o lançamento procedente.

Inicialmente, esclareceu a Autoridade Julgadora que não compete a ela, por falta de permissão legal, se manifestar sobre a constitucionalidade de legislação tributária.

Quanto ao sigilo das operações de instituições financeiras, enfatiza que prevalece o interesse público e social sobre o interesse privado, e, no caso dos autos em que o fornecimento das informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras, não há violação do dever de sigilo, nos termos da Lei Complementar n. 105/2001.

Ainda sobre o tema, esclarece-se que o Decreto-lei n. 2.471/1988 citado pelo impugnante dispunha acerca de processos administrativos originados exclusivamente em depósitos ou comprovantes bancários. No entanto, pelas atuais regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza caracterizados como gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Isto porque a partir de 1997 o assunto passou a ter um disciplinamento diferente, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte.

Julgou-se que a jurisprudência colacionada do extinto TFR não trata da legislação aplicada no lançamento dos autos.

Além disso, julgou-se que não houve demonstração quanto aos R\$ 18.218,81 apontados como rendimentos tributáveis para o mês de fevereiro de 1998 e que os documentos acerca da alienação dos imóveis identificam as operações datadas de 08/09/1998 (fl. 546) e 25/08/1998 (fl. 690), que já foram consideradas pela fiscalização, de acordo com as datas nelas demonstradas.

Cientificado em 10/09/2004 (fl. 926) interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 930 a 942) em 11/10/2004 (fls. 930). Nele, aduz, em resumo:

- a) O feito fiscal deve ser extinto, dado que é “fruto da árvore envenenada” e contém elementos unicamente anteriores à autorização legal.
- b) Impossibilidade da retroatividade da lei no tempo, pois, é direito fundamental do indivíduo a imutabilidade das situações jurídicas pré-construídas, é dizer, do direito constituído do contribuinte.
- c) Ilegalidade dos atos já praticados pela Autoridade Coatora, porque fundados unicamente no novo ordenamento jurídico, surgido pelo indevido cruzamento de informações de cobrança da CPMF.
- d) Erros no procedimento fiscal, citando cheques erroneamente tributados, a desconsideração de uma conta-caução e desconsideração dos valores referentes a sinal de compra e venda, demonstrados por contrato de compra e venda nos autos.
- e) A fiscalização sequer descreveu um fato dentro das perícias contábeis e dos extratos bancários do Impetrante com o fito de caracterizar a omissão de receitas ou enriquecimento ilícito e, mesmo se ele existisse, haveria o Fisco Federal que provar o seu real montante.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-011.433 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10640.001313/2003-54

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 10/09/2004 (fl. 926) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2004 (fl. 930).

### **Omissão de Rendimentos. Depósitos bancários. Ônus da prova do Contribuinte.**

Aduz o Recorrente que o feito fiscal deve ser extinto, dado que é “fruto da árvore envenenada” e contém elementos unicamente anteriores à autorização legal, além de sustentar a Impossibilidade da retroatividade da lei no tempo, pois, é direito fundamental do indivíduo a imutabilidade das situações jurídicas pré-construídas, é dizer, do direito constituído do contribuinte.

Apesar de tecer vários comentários legais e jurisprudenciais, o cerne da defesa do contribuinte se sustenta no direito adquirido do contribuinte e na insustentabilidade do auto de infração baseado unicamente em depósitos bancários de origem não comprovada.

Quanto ao tema, bem pontuou a Decisão de primeira instância que esclareceu as mudanças da legislação quanto á temática no tempo, como segue:

(fl. 915) Cabe, antes da continuidade do exame da impugnação, proceder a uma oportuna visualização da evolução da legislação sobre a tributação dos depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que regeu, e rege, a matéria tributária objeto do lançamento em litígio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto-lei n.º 2.471, de 01 de setembro de 1988, citado na peça contestatória pelo autuado, em seu art. 9º, inc. VII, realmente, determinou o cancelamento e o arquivamento de processos administrativos relativos a débitos com a Fazenda Nacional, se originados exclusivamente em depósitos ou comprovantes bancários, como abaixo pode-se verificar:

Decreto —lei n.º 2.471/88

" Art. 9.0 Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários." (grifei)

O aludido Diploma Legal vigente, conforme seu art. 12, a partir da data de sua publicação — 02 de setembro de 1988 - só poderia atingir os créditos tributários até então constituídos, em função do artigo 106, inciso II, "a", do CTN, que trata da aplicação da lei a ato ou fato pretérito.

Ainda que assim não fosse, caberia considerar que a Lei n.º 8.021, editada em 12 de abril de 1990, da qual abaixo se transcreve alguns artigos, teria revogado dispositivo até então vigente - o tão conhecido Decreto-lei n.º 2.471/88 - que proibia a ação fiscal

embasada exclusivamente em documentos relativos à movimentação bancária dos contribuintes, a saber:

Lei n.º 8.021/90

"Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§1.º. Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§2.0. Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do Imposto de Renda em vigor e do Imposto de Renda pago pelo contribuinte.

§3.0. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§4.º. No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações (fflifei).

§6.0. Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte".

Pelas novas regras, os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

(...)

Por todo o exposto, conclui-se não proceder a invocação, no presente caso, de entendimentos anteriores à legislação que embasou o lançamento, que autoriza expressamente presunção legal invocada pelo Fisco, como se verificará a seguir.

A partir de 1997, o assunto em tela passou, entretanto, a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na norminada Lei n.º 8.021/90, estabelecido, então, pela Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Abaixo se transcreve os artigos 42 e 88, inc. XVIII, do último Diploma Legal citado que, conforme art. 150, inc. III da Constituição Federal c/c o art. 105 do já citado Código Tributário Nacional, aplicar-se-ia, em seus aspectos materiais, aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997, ou seja:

(...)

(fl. 917) Desta forma, o legislador, a partir da referida data, ao inverso do que afirma o autuado, não estabeleceu uma nova hipótese de incidência do imposto de renda, não equiparou, ao arrepio do CTN e da CF, depósitos bancários incomprovados à renda. Simplesmente, agora sim, como asseverado pelo defendente, instituiu um outro tipo de norma legal: aquela que prevê um novo tipo de presunção legal de omissão de rendimentos, definindo, ao mesmo tempo, as normas balizadoras do "como" se determinará o valor omitido.

Ou ainda, pode-se dizer ter a aludida Lei n.º 9.430/96 estabelecido que não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais — o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

(...)

(fl. 918) Pela leitura do Auto de Infração, á fl. 4, verifica-se que o fundamento do presente lançamento foi o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, como não poderia deixar de ser. **Isso porque o já mencionado artigo 144 do CTN determina que o lançamento, acerca de seus aspectos materiais, reporte-se à data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, e o procedimento fiscal realizado refere-se a fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998, em plena vigência da Lei 9.430/96 anteriormente citada.**

Ao impugnante cabia, portanto, refutar a presunção contida no referido Diploma Legal, pois a previsão legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem de seus créditos bancários. (...)

Acrescento que, a partir da vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. A presunção estabelecida no art. 42 assim dispensa o Fisco de comprovar a renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Portanto, mantenho a Decisão de primeira instância.

### **Origem dos depósitos bancários. Erros no procedimento fiscal.**

Outro ponto levantado pelo Recorrente são erros no procedimento fiscal que, por sua vez, ocasionariam na nulidade do lançamento. São eles a *desconsideração de cheques e contratos de compra e venda*, em resumo.

Quanto a comprovação dos rendimentos, reitero a Decisão recorrida, nos seguintes termos:

(fl. 920) Os documentos que constam dos autos acerca da alienação dos aludidos imóveis, identificam as operações como datadas de 08/09/1998 (registro de fl. 546) e 25/08/1998 (registro de fl. 690), sendo que os valores efetivamente comprovados dessas operações foram considerados pela fiscalização, de acordo com as datas nelas demonstradas. Por outro lado, nenhuma prova cabal trouxe o impugnante que descaracterizasse a apuração desenvolvida pela autoridade autuante nesse tocante.

(...)

(fl. 921) De fato, nas planilhas de fls. 23/25 encontram-se 35 lançamentos de R\$ 4.300,00 (individual ou múltiplo), bem como outros que, em razão de "borderôs" apresentados pelo contribuinte, também estão vinculados a esses lançamentos. Ocorre que todos os valores comprovados por documentos oferecidos pelo sujeito passivo foram considerados pela fiscalização, deixando o autuado de comprovar nesse tópico uma monta de R\$ 94.600,00, o que perdeu na fase impugnatória, calcada em meras alegações, desprovidas de elementos que pudessem alterar a ação fiscal realizada.

Pelo exame dos autos verifica-se que o interessado, nos exatos termos da lei, embora intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, qual seria a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, comprovou-a apenas parcialmente, conforme descrito no termo de verificação fiscal, às fls. 7/19, em razão das respostas apresentadas às intimações. Ora, na fase impugnatória, diante do exposto e dos elementos constantes dos autos, permanece indefinida a origem dos depósitos não comprovados.

Portanto, identificada a omissão dos rendimentos, dado que não há nulidade no lançamento, mantenho o julgamento de 1ª instância, em especial quanto à não comprovação da origem dos depósitos.

### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho